

## As obrigações dos colonos com a defesa do Estado do Brasil.

Wilmar da Silva Vianna Júnior

### RESUMO

Considerando que o governador-geral era, apesar das discussões acerca da efetividade ou não do seu poder, a principal autoridade dentro do aparelho administrativo na colônia, o presente estudo pretende, partindo da análise dos regimentos passados aos governadores-gerais do Estado do Brasil, apresentar quais as atribuições destes para com a defesa da colônia.

Pretendemos apresentar quais as atribuições que os colonos possuíam para com o governador, no que diz respeito à defesa do Brasil, uma vez que como afirma Maria de Fátima Gouvêa, a administração da colônia contou sempre com o auxílio de recursos de particulares.

A partir dos regimentos entregues aos governadores-gerais do Estado do Brasil iremos, discutir as disposições que previam a participação dos colonos nas ações que visavam a conservação da terra. No entanto, faremos antes uma breve discussão, com base na historiografia e nos documentos, sobre a questão do alcance da autoridade atribuída, pelos regimentos, aos governadores.

Segundo a historiografia consultada para a elaboração do presente estudo, a decisão da Coroa portuguesa de criar o Governo Geral, teria sido uma medida que intentava centralizar as esferas administrativas nas mãos de agentes, nomeados pela Coroa, pois como observam Arno e Maria José Wehling<sup>1</sup>, buscava-se retirar dos donatários os poderes que esses possuíam com relação a defesa, à justiça e aos assuntos relacionados a fazenda, submetendo-os a burocracia estatal. Apesar disso, a maioria dos historiadores considera que a autoridade do governador-geral não teria conseguido “subjugar as capitânicas e os focos de autoridade local, as câmaras, em comando vertical e completo”<sup>2</sup>, tendo apenas um poder nominal sobre as capitânicas gerais, que não estavam sob sua administração direta.

Oliveira Vianna<sup>3</sup> afirma que os estadistas lusitanos desejavam, com a instalação do Governo Geral, dotar a colônia de um centro único capaz de resolver as dificuldades da administração e da defesa militar. Porém as grandes distâncias foram um obstáculo à ação dos governadores-gerais e favoreceram uma situação de isolamento por parte das capitânicas.

Um dos grandes problemas enfrentados pela administração colonial, de acordo com Arno e Maria José Wehling, era o grande abismo que separava as tarefas a serem executadas e os recursos disponíveis. Mesmo durante o período de exploração do ouro esse problema não foi resolvido, pela necessidade de criar novas

<sup>1</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria J. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

<sup>2</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, v. 1. São Paulo: Globo, 2000. p. 206.

<sup>3</sup> VIANNA, Francisco José O. *Evolução do Povo Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

unidades da administração buscando fortalecer pontos estratégicos. Essa defasagem se tornaria ainda mais crítica no período entre 1777-1808, se constituindo “no principal obstáculo à ação governamental”<sup>4</sup>.

Existe na historiografia consultada certo consenso quanto ao fato de que legislação aplicada a colônia era um conjunto de normas, muitas das vezes contraditória, onde as leis por diversas ocasiões atendiam a interesses momentâneos, em alguns casos, de particulares. De acordo com Caio Prado Júnior, a confusão existente na legislação colonial favorecia, junto com a extensão do território e a dispersão populacional, para que existisse um espírito de desobediência por parte dos colonos, pois sempre que necessário se apresentava algum motivo, para justificar qualquer transgressão, uma vez que

“os próprios contemporâneos mais versados em leis nunca sabiam em que pé se achavam.... E daí, a relação que encontramos entre aquilo que lemos nos textos legais e o que efetivamente se pratica é muitas vezes remota e vaga, se não redondamente contraditória.”<sup>5</sup>

Esse ponto também é abordado por Max Fleiuss que chama a atenção para o fato de que no século XVII existia “um vasto e complexo corpo de leis extravagantes, cartas régias, alvarás e provisões”<sup>6</sup>, que muitas das vezes se colidiam e até se anulavam. Segundo Raymundo Faoro, os vícios dos funcionários coloniais seriam produtos das contradições e omissões existentes na legislação colonial, e teriam possibilitado que ficassem “nas dobras do manto de governo, muitas energias soltas”<sup>7</sup>.

Arno e Maria José Wehling afirmam que a existência de uma sociedade estamental supõe a de um Estado estamental. Isso significa dizer que tanto o Estado metropolitano como a administração portuguesa no Brasil não possuíam um organograma nítido de cargos e funções. Caio Prado coloca que na administração da colônia não existiam “funções bem discriminadas, competências bem definidas”<sup>8</sup>, alguns órgãos teriam atribuições mistas, como por exemplo o Tribunal da Relação, que apesar de ser um órgão judiciário, tinha também diversas funções executivas e legislativas, uma vez que a administração lusitana orientava-se por princípios, próprios do Antigo Regime, que não consideravam as

“‘funções’ ou ‘poderes’ do Estado, separados e substancialmente distintos – legislativo, executivo, judiciário, assim também esferas paralelas e diferentes das atividades estatais: geral, provincial, local”<sup>9</sup>

Antônio Manuel Hespanha, em recente trabalho, onde estuda o exercício governativo a nível imperial, utilizando como objeto de análise o governo do Brasil, da África e da Ásia, afirma que os governadores-gerais possuíam um grande poder, sendo-lhes permitido

“derrogar o direito em vista de uma ainda mais perfeita realização da sua missão. Nos regimentos que lhes eram outorgados, estava sempre inserida a cláusula de que poderiam desobedecer às instruções régias aí dadas sempre que uma avaliação pontual do serviço real o justificasse.”<sup>10</sup>

Importante ressaltarmos que a afirmação acima se baseia em regimentos passados a pessoas que iriam servir em diferentes partes do Império ultramarino português, no entanto, podemos afirmar que em nenhum dos regimentos passados aos governadores-gerais do Estado do Brasil, esses eram autorizados a descumprir aquilo que lhes era determinado em suas instruções.

<sup>4</sup> WEHLING, Arno. *História Administrativa do Brasil: administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João*. Brasília: Funcep, 1986. p. 27.

<sup>5</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 310.

<sup>6</sup> FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. p. 57.

<sup>7</sup> *Ibidem*. p. 165.

<sup>8</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Op. cit.* p. 309.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 307.

<sup>10</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 174-175.

Antônio Hespanha considera também que o fato dos governadores ultramarinos estarem distante da fonte de poder, ou seja, do rei, por viagens que em alguns casos poderiam levar anos, faria com que em determinadas situações que necessitavam de pronto atendimento, os primeiros tomassem medidas sem aguardar a resposta com parecer real.

Este mesmo autor chama a atenção para o fato de que se pode afirmar que o governador-geral possuía grande autonomia, isso também era verdadeiro para os governadores das capitanias “embora a fundamentação doutrinal e as razões políticas não sejam as mesmas”<sup>11</sup>. Segundo Hespanha, a dupla sujeição a que se encontravam submetidos os governadores locais, uma vez que deviam prestar obediência ao governador-geral e aos secretários de Estado que se encontravam na metrópole suscitava um espaço de incerteza, que possibilitaria aos governantes das capitanias constituírem um poder autônomo.

Segundo Sérgio Buarque<sup>12</sup>, por diversas vezes os governos locais se comunicavam diretamente com as autoridades metropolitanas, delas recebendo ordens, como se não houvesse instalada na Bahia a sede da administração colonial. Aspecto esse também salientado por Arno e Maria José Wehling, que nos informam que os órgãos portugueses, em diversas ocasiões, contatavam diretamente não só os governos das capitanias, mais também a administração municipal.

A par das considerações apresentadas até aqui, os regimentos dos governadores-gerais, que são os objetos da análise do presente trabalho, determinavam, como bem sintetizou o vice-rei D. Fernando José de Portugal e Castro, em seu comentário ao capítulo 39 do documento de 1677, que desde

“que Tomé de Sousa veio em 1549 por Governador Geral, não só da Capitania da Bahia, mas de tôdas as outras Capitanias, e terras da costa do Brasil, houve sempre uma cabeça a quem os mais Governadores eram subordinados, ou com a denominação de Governador Geral, ou de Vice-Rei do Estado”<sup>13</sup>

O vice-rei em seu comentário, feito no princípio do século XIX, afirmava também, que os governadores locais possuíam autonomia nos assuntos que se referiam ao governo local das suas capitanias, no entanto, eram inteiramente subordinados ao governador-geral no que se referia à defesa e à política geral do Estado do Brasil.

Fizemos essas considerações para demonstrarmos que, apesar de não desconsiderarmos as proposições apresentadas pela historiografia, os regimentos, que são os nossos objetos de análise, estabeleciam que os governadores-gerais eram a principal autoridade da administração colonial, estando a eles subordinados os governadores das capitanias e os colonos. Com relação aos governantes das capitanias, estes basicamente tinham por obrigação fazer vigorar em seus governos o mesmo que os regimentos determinavam que o governador-geral fizesse na capitania sede, e no que se refere aos colonos, trataremos de suas atribuições ao longo deste capítulo.

No capítulo 10 do regimento de Tomé de Sousa, se determinava ao governador que ele deveria dar terras para a construção de engenhos de açúcar a pessoas que lhe parecessem tivessem recursos para fazê-lo. Além disso, as pessoas que recebessem as terras deveriam se comprometer a construir “uma torre ou casa forte,..., que abastarão para a segurança do dito engenho e povoadores de seu limite.”<sup>14</sup> Pelo que podemos depreender da leitura do 9º capítulo, essa ordem se referia as terras que fossem dadas na capitania sede do

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 177.

<sup>12</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do governo-geral”. In: \_\_\_\_\_(Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*, t. 1, v. 1. São Paulo: Difel, 1963.

<sup>13</sup> Comentário do vice-rei D. Fernando ao regimento de Roque da Costa Barreto dos Governadores Gerais. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*, t. 2. Rio de Janeiro: Gráfica Carioca, 1972. p. 805.

Governo Geral, pois no referido capítulo se afirmava que a doação tinha como condição que a pessoa residisse na Bahia, no entanto, no capítulo 19 se orientava aos oficiais da Fazenda das outras capitânicas do Brasil, que as pessoas que recebessem terras, para se fazerem engenho, construísem casas fortes ou torres para poderem se defender.

No 32º capítulo do documento entregue a Tomé de Sousa, encontramos uma ordem, segundo a qual deveria o governador-geral, tendo em vista garantir a defesa e segurança das povoações ter especial atenção para que

“os Capitães das Capitânicas da dita terra e senhorios dos engenhos e moradores da terra, tenham a artilharia e armas seguintes, a saber: Cada Capitão em sua capitania será obrigado a ter ao menos dous facões e seis berços, e seis meios berços, e vinte arcabuzes ou espingardas, e pólvora para isso necessária; e vinte bestas, e vinte lanças ou chuças, e quarenta espadas e quarenta corpos d’armas d’algodão das que na dita terra do Brasil se costumam. E os senhorios dos engenhos e fazendas que pôr êste Regimento hão de ter tôrres ou casas fortes, terão ao menos quatro berços e dez espingardas, com a pólvora necessária; e dez bestas e vinte espadas, e dez lanças ou chuças e vinte corpos d’armas d’algodão; e todo morador das ditas terras do Brasil que nelas tiver casas, terras ou águas ou navio, terá ao menos, besta, espingarda, espada, lança ou chuça; e êste capítulo fareis notificar e apregoar em cada uma das ditas Capitânicas, com declaração de que os que não tiverem a dita artilharia, pólvora e armas, se provejam delas, da notificação a um ano. E passando o dito tempo, e achando-se que as não têm, pagarão em dôbro a valia das armas que lhes falecerem, das que são obrigados a ter.”<sup>15</sup>

A disposição existente no documento de 1548, segundo a qual deveriam os colonos se manter armados à sua própria custa, encontra-se também nos regimentos de 1588, 1612, 1642 e 1677. No entanto deve-se ressaltar que no de 1677, só se faz menção a obrigação dos senhores de engenho possuírem armas para sua defesa “e poderem resistir às invasões dos gentios”<sup>16</sup> não sendo especificado nem o tipo, nem a quantidade das armas que deveriam possuir.

Vale ressaltar que pelo que determinava o regimento de Tomé de Souza, caberia ao provedor-mor, ou caso esse não pudesse visitar as outras capitânicas, ao provedor da Fazenda existente em cada localidade, a tarefa de proceder a uma diligência para saber se os capitães das capitânicas possuíam as armas e munições que eram estipuladas pelo referido documento, cabendo aos últimos executar o mesmo, isto é, a investigação para saber se as outras pessoas possuíam os itens que lhes eram obrigados a ter. Ainda de acordo com o mesmo documento caberia ao provedor-mor examinar se estavam sendo executadas as punições àqueles que desrespeitavam a sobredita ordem.

No regimento de Francisco Giraldes, de 1588, o Rei ordenava ao governador-geral, que em se tratando de matéria muito importante à defesa e segurança das povoações e capitânicas do Estado do Brasil, deveria ele inquirir do provedor-mor e dos demais provedores, se eles faziam todo ano a diligência, conforme estava estabelecido em seus próprios regimentos. Essa ordem encontra-se repetida no capítulo 27 do documento de 1612, no entanto, neste regimento se manda ao governador-geral, que quando ele fosse visitar as outras partes do Estado, procedesse ele mesmo a diligência para saber se todos possuíam as armas que lhe eram devidas, inclusive procedendo a um exame nas doações dos donatários, para fazer com que cumprissem as obrigações constantes nos documentos.

No capítulo 19 do regimento de 1548, o governador-geral ao visitar as outras capitânicas, para tratar dos assuntos relativos à segurança e ao governo das mesmas, devendo se reunir com o provedor-mor, e com o

<sup>14</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 38.

<sup>15</sup> Regimento de Tomé de Sousa. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. cit.*, t. 1. p. 47.

<sup>16</sup> Regimento de Roque da Costa Barreto dos Governadores Gerais In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. cit.* t. 2. p. 777.

capitão, ouvidor e oficiais da Fazenda de cada capitania, e também com “alguns homens principais da terra”<sup>17</sup> para discutir os assuntos. Essa mesma determinação encontra-se também no documento entregue a Francisco Giraldes, em 1588, onde se determinava ao governador-geral que, ao realizar a visita às capitanias, como era sua obrigação, deveria se reunir com “os capitães, oficiais e pessoas delas, que vos parecer”<sup>18</sup>.

No capítulo 56 do regimento de Roque da Costa Barreto, se determinava que para os casos em que o regimento fosse omissivo o governador-geral deveria consultar “os Ministros da Relação, o Provedor-Mor da minha Fazenda, e mais pessoas, que lhe parecer poderão bem aconselhar”<sup>19</sup>, não se fazendo nenhuma menção a participação do Bispo, que somente encontramos no regimento de Francisco Giraldes, que não chegou a ser aplicado na colônia. Ao contrário dos regimentos de 1588 e 1612, onde se mandava ao governador consultar o chanceler do Tribunal da Relação, no documento de 1677, se ordenava que consultasse os ministros desse mesmo órgão.

Vale ressaltar que no comentário feito por D. Fernando José de Portugal e Castro ao capítulo referido acima, este afirmava que o governador-geral se aconselharia com os ministros da Relação e com o provedor-mor, cargo este que já estaria no seu tempo extinto, tendo sido substituído por uma Junta da Fazenda, da qual o próprio governador era presidente, não havendo nenhuma menção a participação de quaisquer outras pessoas.

No capítulo 17 dos documentos entregues a Gaspar de Sousa e Antônio Teles da Silva, se determinava ao governador-geral que ele tratasse para que os moradores de todas as capitanias do Brasil estivessem

“em ordenança, repartido por suas Companhias, com os Capitães e mais oficiais necessários e que tenham espingardas e as mais armas, segundo a possibilidade da cada um, e se exercitem aos domingos e dias santos nos exercícios militares, conforme ao Regimento Geral das Ordenanças, o qual fareis cumprir, assim na gente de pé como de cavalo, naquelas cousas em que se puder aplicar;... vos encomendo muito que assistais a isto as mais vêzes que puderdes, e favoreçais êste negócio todo o possível, por ser o meio mais pronto e principal com que se pode acudir à sua defensão”<sup>20</sup>.

O regimento geral das ordenanças, de 10 de Dezembro de 1570, dispunha que todos os homens passavam a integrar um corpo militar, organizado em bases territoriais, com seus próprios comandos, oficiais, deveres e exercícios periódicos a serem realizados. Segundo a lei de D. Sebastião, todos e quaisquer homens

“que não sejam eclesiásticos, nem Fidalgos, nem outras pessoas que continuamente tenham cavalo, nem outras de dezoito anos para baixo, nem sessenta para cima, não parecendo ao Capitão-Mor que destas idades devem também entrar no Ordenança, algumas pessoas, por terem aspecto e disposição para isto, porque neste caso entrarão. E não se poderá escusar pessoa alguma... por razão de privilégio algum...porque por esta vez, e para êste efeito hei por derogados todos os ditos privilégios, havendo respeito a ser para bem das mesmas pessoas, e assim dos povos.”<sup>21</sup>

No 15º capítulo do documento de 1677, se faziam as mesmas considerações acerca do fato do governador-geral cuidar para que os moradores de todas as capitanias do Estado do Brasil estivessem divididos em companhias de ordenanças. Além disso, teria o governador que cuidar para as companhias se exercitassem uma vez por mês e que fossem feitos três alardos à cada ano, isto é, três vezes ao ano deveria se proceder a revista das tropas, a qual se recomendava que o governador comparecesse. Nesse mesmo artigo, se estabelecia que nenhum oficial poderia dispensar pessoa alguma de comparecer nos exercícios e revistas das tropas, podendo por isso perder seu posto, bem como sofrer sanções pecuniárias. Também se esclarecia que

<sup>17</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 42.

<sup>18</sup> Regimento de Francisco Giraldes. *Ibidem*, t.1. p. 267.

<sup>19</sup> *Idem*.

<sup>20</sup> Regimento de Gaspar de Sousa. *Ibidem*, t. 2. p. 419.

<sup>21</sup> Regimentos das Ordenanças e dos Capitães-Mores. *Ibidem*, t. 1. p. 160.

nem os oficiais, nem qualquer outra pessoa das companhias das ordenanças venceriam soldo ou teriam ordenado, “exceto os Sargentos-Mores, que o gozarão por patente minha da Fazenda Real, ou Câmaras”<sup>22</sup>.

Segundo o vice-rei D. Fernando José de Portugal e Castro, em seu comentário ao capítulo acima referido, uma provisão de 30 de abril de 1758, determinava que caberia aos governadores-gerais estabelecer quando e aonde as companhias de ordenanças seriam passadas em revista.

De acordo com Caio Prado Júnior, os corpos de ordenança possuíam um ínfimo valor militar, pois não poderiam se deslocar da sua localidade de origem, servindo como auxiliar das outras forças, quando ocorresse alguma agressão externa ou distúrbio interno, além do que o mais das vezes, essas tropas eram mal treinadas e equipadas. No entanto, o autor destaca um outro papel a ser desempenhado por essas tropas que, segundo ele, sequer estava prevista na lei que as criou, isto é, a organização das ordenanças possibilitou

“a ordem legal e administrativa neste território imenso, de população dispersa e escassez de funcionários regulares. Estenderam-se com ela, sobre todo aquele território, as malhas da administração, cujos elos teria sido incapaz de atar, por si só, o parco funcionalismo oficial que possuímos.”<sup>23</sup>

O governador-geral poderia, segundo seu regimento, em caso de ataque por parte dos corsários, a qual não pudesse assistir, enviar em seu lugar qualquer pessoa, que fosse de sua confiança. A pessoa indicada para execução da tarefa seria, pelo que determinavam os documentos de 1588 e de 1612, nomeada como capitão-mor da armada, sem no entanto, receber posse definitiva do cargo.

No 12º capítulo do regimento de Francisco Giraldes, datado de 1588, encontramos uma ordem, que nos demonstra uma vez mais que a Coroa desejava garantir a defesa da colônia, dividindo o ônus para a execução dessa tarefa com os colonos. Por isso o Rei mandava o governador-geral cuidar para que os

“navios andem armados com menos despesa de minha Fazenda, e possam continuamente andar guardando a costa da Bahia até a Paraíba, e mais partes que vos parecer necessárias, ordenareis como, aos donos de engenhos d’açúcares das Capitania das ditas partes acudam com mantimentos necessários para os soldados marinheiros e chusmas... trabalhando de os persuadir venham nisso por sua vontade, significando-lhes que o que principalmente me moveu a mandar armar êstes navios, foi, para com isso, se segurarem suas fazendas”<sup>24</sup>.

Importante ressaltarmos que a disposição acima enunciada encontra-se somente no regimento de 1588, por isso não podemos esquecer que devido ao fato desse governador não ter chegado a exercer seu cargo, não temos como saber, dado os limites do presente estudo, se essa norma chegou a ser aplicada, uma vez que em nenhum dos outros documentos por nós analisados ela é repetida.

Nos regimentos de 1588, 1612 e 1642, encontramos uma disposição do rei para os governadores-gerais para que, tendo em vista a necessidade de ser ter na capitania da Bahia homens que soubessem manejar e aparelhar uma arma, e fazer uso dela quando se fizesse necessário,

“todos os domingos e dias santos, que a igreja mandar guardar, fareis ir o condestable (sic) e os mais bombardeiros que houver na cidade do Salvador, para ensinarem e adestrarem os que quizerem aprender... e depois fôrem destros em saberem aparelhar e tirar com uma peça d’artilharia, e tiverem continuado tantos dias e barreira e aprendido o mais que convém que saibam, ..., os fareis examinar pelo dito condestable (sic) e mais bombardeiros que na dita cidade houver”<sup>25</sup>

De acordo com os documentos, as pessoas que fossem julgadas aptas pelo exame, a servirem como bombardeiros, teriam seus nomes escritos em livro, que ficaria na posse do escrivão, onde estariam declarados

“seus nomes e alcunhas, e se são casados ou solteiros, e dos lugares donde são naturais e moradores, e tempo em que foram examinados. E depois... lhes passeis suas Cartas de Exame e dos privilégios

<sup>22</sup> Regimento de Roque da Costa Barreto dos Governadores Gerais. Ibidem, t. 2. p. 765.

<sup>23</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Op. cit.* p. 331.

<sup>24</sup> Regimento de Francisco Giraldes. Ibidem, t.1. p. 263.

<sup>25</sup> Regimento de Francisco Giraldes. Ibidem, t. 1. p. 272-273.

concedidos aos bombardeiros que se fazem nesta cidade de Lisboa,... , os quais privilégios serão guardados aos tais bombardeiros, nas partes do Brasil sómente”<sup>26</sup>

O rei ordenava que sempre que possível deveria o governador-geral assistir o exercício dos bombardeiros, tendo em vista que a sua presença serviria de estímulo para que os bombardeiros folgassem de comparecer ao exercício, e os que quisessem aprender se esforçassem para fazer o melhor. Apesar de no texto do capítulo sobredito se afirmar que aqueles que desejassem aprender poderiam fazer o exercício, o regimento dispunha que caberia ao governador-geral verificar se os que queriam participar do exercício tinham a idade, a disposição e outros requisitos ditos necessários, no entanto, não há maiores explicações sobre quais seriam os requisitos em questão. As pessoas só iriam praticar o exercício caso tivessem para isso autorização do governador, da mesma forma os exames para selecionar os bombardeiros só seriam realizados com a sua presença, para que ele verificasse se os mesmos estavam sendo feitos de forma correta.

No documento dado a Roque da Costa Barreto, de 1677, se dispunha que pela necessidade de suprir a falta que havia de artilheiros para defesa de todas as capitânicas do Brasil, mandava o rei que o governador procedesse ao alistamento de “cento e vinte aprendizes de Oficiais de compasso, e dos mais soldados da Ordenança”<sup>27</sup> que deveriam se exercitar para serem posteriormente examinados, devendo também o governador-geral avisar os governantes das outras capitânicas, para que praticassem o mesmo em seus governos. Igualmente ao disposto nos outros regimentos se afirmava que os que passassem no exame e fossem considerados aptos gozariam dos privilégios concedidos aos bombardeiros do reino.

O monarca mandava também que se verificassem quais os artilheiros que não recebiam pagamento, tendo direito somente aos privilégios concedidos, para que tivessem sua situação melhorada, devendo também o governador cuidar para que todas as localidades se encontrassem convenientemente providas, não devendo poupar nenhum esforço, uma vez que o Rei afirmava que, com relação a essa matéria, tudo que “obrar, o terei por particular Serviço meu”<sup>28</sup>. O vice-rei D. Fernando, em suas observações, afirmava que a disposição relativa aos artilheiros e condestáveis não mais se fazia necessária, pois no Rio de Janeiro haveria “um Regimento de Artilharia, que dá os destacamentos para as fortalezas, e no Rio Grande há um batalhão, que se compõe de quatro Companhias de Infantaria e Artilharia.”<sup>29</sup>

Pelo que foi até aqui colocado, percebemos através do estudo das normas relativas aos colonos, existentes nos regimentos, que deveria o governador-geral cuidar para que os primeiros cumprissem com suas obrigações no que se refere à defesa da terra. Segundo os documentos, deveriam os colonos se manter permanentemente armados, constando a partir do regimento de Gaspar de Sousa, a obrigação de servirem no corpo de ordenanças.

Com o intuito de incentivar os colonos a exercerem suas funções da melhor maneira possível, os regimentos faziam menção ao fato de que ao trabalharem pela defesa da colônia, não somente se resguardava o patrimônio da Coroa, mas também seus próprios bens. Da mesma forma, os documentos dispunham que poderia o governador dispensar mercês ou fazer cavaleiros àqueles que por seus serviços fizessem por merecer.

Os documentos previam ainda a participação dos colonos nas discussões com membros da administração sobre assuntos relacionados à defesa e ao governo do Estado do Brasil.

<sup>26</sup> Regimento de Gaspar de Sousa. *Ibidem*, t. 2. p. 421.

<sup>27</sup> Regimento de Roque da Costa Barreto. *Ibidem*, t. 2. p. 773.

<sup>28</sup> Regimento de Roque da Costa Barreto. *Ibidem*, t. 2. p. 774.

<sup>29</sup> *Idem*.

A utilização dos colonos nas ações relativas à defesa e segurança do Brasil nos seria um indicativo de que a Coroa não possuiria os recursos suficientes para manter na colônia tropas profissionais, que pudessem garantir de maneira eficaz a conservação da terra, e por isso lançava-se mão dos próprios habitantes para a execução dessa tarefa.